Rua Hilda Vargas Leitão, 141 – Alfa Sul / Manhuaçu (MG) – CEP: 36900-000
Tel.: (33) 3331-1740 – Fax: (33) 3331-4740 / e-mail: secretaria@camaramanhuacu.mg.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012 DE 30 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar; e dá outras providências.

A MESA **DA CÂMARA MUNICIPAL** de Manhuaçu, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e elq promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1°. No exercício do mandato, o(a) Vereador(a) atenderá às prescrições constitucionais e às contidas nesta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nela previstos.

Art. 2° – Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, dentre outras:

I – o abuso de prerrogativa constitucional ou legal;

II – a inobservância das vedações do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, diretamente ou por intermédio de terceiros;

III – a percepção de vantagem indevida;

IV – a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente, compreendidos:

a) ato que atente contra a dignidade da investidura, do Poder Legislativo e das instituições democráticas;

b) a promoção de interesse contrário aos fins do poder público;

c) a ausência, em cada sessão legislativa ordinária, à quinta parte das reuniões ordinárias de caráter deliberativo da Câmara Municipal ou da Comissão permanente de que o(a) Vereador(a) seja membro, salvo nos casos de licença ou de missão autorizada;

d) a concessão de auxílio ou subvenção, em qualquer rubrica orçamentária, a entidade de que participe o(a) Vereador(a) ou parente seu, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau;

e) a ofensa física ou moral a(o) Vereador(a), a(o) servidor(o) do Poder Legislativo ou a qualquer outro cidadão, nas dependências da Câmara Municipal;

f) a prática de fraude que, por qualquer meio ou forma, comprometa o regular andamento dos trabalhos legislativos, com a finalidade de alterar o resultado de deliberação;

g) a omissão intencional de informação relevante ou a prestação intencional de informação falsa nas declarações de que trata o art. 6° desta Resolução;

h) o uso do poder e das prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar qualquer pessoa, com o fim de obter favorecimento;

i) a revelação do conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido manter secreto;

j) a revelação de informação ou documento oficial de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

l) o uso de verba de gabinete, se houver, em desacordo com os princípios fixados;

m) a fraude, por qualquer meio ou forma, do registro de presença a reunião de Plenário ou de comissão.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 3° – Fica instituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, designados para mandato de 02 (dois) anos, coincidente com o da Mesa da Câmara Municipal, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados na Comissão, sendo órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto neste Código.

§ 1º. Não poderá ser membro da Comissão o(a) Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativa regimental ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 2º. Os Líderes partidários encaminharão à Mesa, na data a ser fixada por esta, os nomes dos Vereadores indicados para integrar a Comissão, em número correspondente ao dobro das vagas que couberem ao seu partido.

§ 3º. As indicações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas da documentação atualizada da cada Vereador(a) indicado.

§ 4º. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta Resolução, com prova inequívoca da veracidade da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento, determinado de ofício pelo Presidente da Comissão, perdurando até a decisão final sobre o caso.

Art. 4° – Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos estabelecidos nesta Resolução;

II – auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

III – apresentar projeto de lei, projeto de resolução ou outra proposição atinente à matéria de sua competência, bem como promover a consolidação das normas contidas nesta Resolução;

IV – instruir processo contra Vereador(a) e elaborar projeto de resolução que importe sanção ética que deva ser submetida à Plenário;

V – responder a consulta da Mesa, de Comissão ou de Vereador(a) sobre matéria de sua competência;

VI – designar um ou mais membros para participar de atividades inerentes as suas atribuições.

Art. 5° – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, incluídas as normas relativas à eleição de seu Presidente.

§ 1° – Os membros da Comissão observarão, sob pena de imediato desligamento e substituição, a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2° – Será automaticamente desligado da Comissão o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões ou, ainda que justificadamente, a mais de 06(seis) reuniões, na mesma sessão legislativa.

§ 3° – As deliberações da comissão serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4° – A Comissão terá poder de investigação próprio da autoridade judicial, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5° – Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício da função.

§ 7° – A Comissão contará com o assessoramento do corpo técnico da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Obrigatórios

Art. 6° – O(A) Vereador(a) apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da solicitação, os seguintes documentos, para fins de ampla investigação, divulgação e publicidade:

I – cópia das declarações de imposto de renda e de bens do(a) Vereador(a), do cônjuge ou companheiro e dos filhos, bem como das pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, referentes aos últimos 05 (cinco)anos;

II – cópia das certidões de registro imobiliário dos bens do(a) DVereador(a), do cônjuge ou companheiro e dos filhos, bem como de pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único – Caberá à Comissão deliberar sobre a conveniência da publicação e da divulgação dos documentos referidos neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 7° – O(A) Vereador(a) que praticar ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar estará sujeito às seguintes penalidades:

I – censura verbal;

II – censura escrita, publicada no órgão oficial e transcrita nos anais da Casa;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – perda do mandato.

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses, será assegurado a(o) acusado(a) o direito de ampla defesa.

Art. 8 – A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão, no exercício do poder de polícia, a(o) Vereador(a) que perturbar a ordem da reunião ou praticar ato que infrinja as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal.

Art. 9 – A censura escrita será aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a(o) Vereador(a) que incorrer em qualquer das vedações previstas no art. 2° desta resolução.

Art. 10 – A suspensão de prerrogativa regimental será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a(o)Vereador(a) que:

I – praticar transgressão grave ou reiterada a preceito constitucional ou regimental e que tenha sido punido, anteriormente, com a censura escrita;

II – incorrer em qualquer das vedações das alíneas "f", "i", "j" e "l" do inciso IV do art. 2° desta Resolução.

Parágrafo único – São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em reunião de Plenário;

b) candidatar-se a cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão ou nele permanecer;

c) ser designado Relator(a) de proposição em Comissão ou no Plenário.

Art. 11 – Será punido com a perda do mandato o(a) Vereador(a) que:

I – praticar transgressão grave ou reiterada a preceito constitucional ou regimental

e que tenha sido punido, anteriormente, com o impedimento temporário do exercício do mandato;

II – incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV, VI e VIII do art. 41 da Lei Orgânica Municipal;

III – incorrer em qualquer das hipóteses previstas no inciso II e na alínea "d" do inciso IV do art. 2° desta Resolução.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar

Art. 12 – As censuras verbais e escritas serão aplicadas, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Resolução, de ofício ou mediante provocação de Vereador(a), após ouvido o(a) Vereador(a) transgressor(a).

§ 1° – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, poderá o(a) Vereador(a) punido recorrer à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas contado da ocorrência da punição.

§ 2° – O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 1° será de 15 (quinze) dias úteis contados de seu recebimento.

§ 3° – Caso o recurso seja julgado procedente, será feita retratação, a ser registrada em ata, na primeira reunião ordinária de Plenário ou de Comissão subsequente à decisão.

Art. 13 – A penalidade de suspensão de prerrogativa regimental será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Secretaria da Câmara Municipal, especificando os fatos e as respectivas provas;

II – recebida à representação nos termos do inciso I, verificada a ocorrência dos fatos e as respectivas provas, a Secretaria a encaminhará à Comissão, cujo Presidente instaurará o processo e designará relator, nos termos do art. 18 desta Resolução;

III – Instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos;

IV – ao final da apuração, a Comissão emitirá parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, hipótese esta em que o parecer será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado e distribuído em avulsos para inclusão na ordem do dia.

§ 1° – A penalidade a que se refere o *caput* poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo único do art. 12 desta Resolução ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, considerando a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 2° – Em qualquer dos casos, a suspensão não se estenderá por mais de 06 (seis) meses.

Art. 14 – A penalidade de impedimento temporário do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único – Na hipótese de infração do inciso III do art. 11 desta Resolução, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Vereador, observado o disposto no parágrafo único do art. 7° desta Resolução.

Art. 15 – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrência do disposto nos incisos IV, VI e VIII do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Vereador(a), observado o disposto no parágrafo único do art. 7° desta Resolução.

Art. 16 – A representação contra Vereador(a) por ato sujeito à pena de impedimento temporário do exercício do mandato ou de perda do mandato será inicialmente encaminhada pela Mesa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, salvo quando o processo tiver origem na própria Comissão.

Art. 17 – Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará os seguintes procedimentos:

I – designará como relator um de seus membros efetivos e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados do recebimento da representação, promoverá a apuração dos fatos e das responsabilidades;

II – encaminhará, no dia do recebimento, cópia da representação a(o) Vereador(a) acusado(a), que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo previsto no inciso II sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, concedendo--lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, procederá às diligências necessárias e à instrução probatória, proferindo, em seguida, parecer que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, em prazo não exce- dente ao previsto no inciso I deste artigo.

§ 1° – Será observada, na designação para a relatoria, a alternância entre os membros efetivos da comissão, em ordem decrescente de idade, iniciado o processo pelo mais idoso.

§ 2° – A relatoria não poderá recair sobre Vereador(a) filiado ao mesmo partido político daquele a quem se refere a representação.

§ 3° – Ocorrendo o impedimento a que se refere o § 2° deste artigo, o(a) Vereador(a) impedido será substituído por aquele que o suceder imediatamente na ordem estabelecida no § 1° e assumirá o seu posicionamento na ordem de distribuição de matérias.

Art. 18 – Caso conclua pela procedência da representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar proporá Projeto de Resolução que declare o impedimento temporário do exercício do mandato ou encaminhará o processo à Comissão de Constituição e Justiça, se o ato for passível de pena de perda do mandato.

§ 1° – A Comissão de Constituição e Justiça examinará a legalidade e a constitucionalidade do processo e emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) reuniões ordinárias contadas do seu recebimento.

§ 2° – É facultada à Comissão de Constituição e Justiça a oitiva do acusado ou de seu advogado para esclarecimento ou informação adicional à defesa, observado o prazo fixado no § 1° deste artigo.

§ 3° – Concluída a tramitação nas Comissões de Ética e Decoro Parlamentar e de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal, para que exerça a atribuição conferida pelo § 2° do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4° – O Projeto de Resolução apresentado pela Mesa da Câmara Municipal será recebido na 1ª (primeira) reunião ordinária que se seguir, publicado no *Diário Oficial Eletrônico* e distribuído em avulsos para inclusão em ordem do dia.

§ 5° – A renúncia de Vereador(a) submetido a processo que tenha como penalidade a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até que sejam concluídas as deliberações previstas nos §§ 2° e 3° do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19 – É facultado a(o) Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, o qual poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 20 – Qualquer Vereador(a), cidadão ou partido político com assento na Câmara Municipal poderá encaminhar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar representação contra Vereador(a) pela prática dos atos de que trata o art. 2° desta Resolução.

§ 1° – Não será recebida representação não fundamentada.

§ 2° – Somente será recebida denúncia anônima se acompanhada de documento comprobatório ou evidências que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, observado o § 3° do art. 5° desta resolução.

§ 3° – Recebida a representação, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, nos termos do art. 18 desta Resolução.

§ 4° – Poderá a Comissão, independentemente de representação, promover a apuração referida no § 3° deste artigo.

Art. 21 – O(a) Vereador(a) acusado(a) por outro da prática de ato que ofenda a sua honra poderá requerer ao Presidente da Câmara Municipal ou ao da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a determinação de providências para apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência da acusação, a imposição do ônus da retratação a(o) Vereador(a), em reunião ordinária.

§ 1° – A apuração de que trata o *caput* deste artigo será feita no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do requerimento do ofendido.

§ 2° – Compete à Comissão proceder à apuração, assegurada a oitiva do(a) ofensor(a) e do(a) ofendido(a), observado o disposto no parágrafo único do art. 7° desta Resolução.

§ 3° – Independentemente da retratação, será publicada, no órgão oficial e no periódico de maior circulação no Município, declaração do Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão, contendo os nomes do(a) ofensor(a) e do(a) ofendido e o resultado da investigação efetuada, 15 (quinze) dias úteis após a sua conclusão.

Art. 22 – Se, no decorrer do processo, for comprovado que o(a) denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, ou se manifestou de forma ofensiva à democracia, aos Poderes constituídos ou a seus membros, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 23 – No início de cada legislatura, sob a coordenação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderá realizar-se-á curso de preparação à atividade parlamentar, que terá caráter obrigatório para os(as) Vereadores em primeiro mandato e facultativo para os demais.

Parágrafo único – O conteúdo programático do curso a que se refere o *caput* será definido pela Comissão, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes conhecimentos básicos sobre:

I – as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais;

II – controle de constitucionalidade;

III – técnica legislativa;

IV – processo legislativo;

V – ética e decoro parlamentar;

VI – Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 24. O mandato da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar criada no atual mandato da Mesa da Câmara Municipal será, excepcionalmente, limitada a este, ou seja, inferior a 02 (dois) anos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se às disposições em contrário.

Manhuaçu – MG, 30 de abril de 2019.

JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

VANTUIL MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara Municipal

CLEBER DA PENHA BENFICA
1º Secretário da Câmara Municipal

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
2º Secretário da Câmara Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012 DE 30 DE ABRIL DE 2019

Nobre Edis,

O Projeto de Resolução – PR – ora trabalhado *"Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Manhuaçu, estado de Minas Gerais"*.

A proposta legislação em encaminhamento trata-se de um instrumento que permite que a sociedade, bem como os demais Poderes constituídos, olhe com maior respeito para o nosso parlamento, iniciando uma nova fase na história da instituição com a abertura de espaço para um novo tipo de comunicação entre nós, parlamentares e o cidadão, fundamentando na responsabilidade social e política de cada um.

Porquanto, a aprovação deste Código constitui necessidade, ainda mais no atual contexto político e social, em que o anseio popular exige moralidade das instituições constituídas.

Por derradeiro, com este envio, há demonstração inequívoca de que existe, na Câmara Municipal, tanto amadurecimento institucional como vontade política para se progredir na busca por uma democracia representativa mais justa para todos os manhuaçuense.

Em tempo, destaca-se que o presente Código tem por base a Resolução nº. 5.207/2002 da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com as devidas adaptações.

Por fim, na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, reiteram-se nossos votos de estima e consideração e, mais uma vez nos coloca-se à disposição naquilo que se fizer necessário.

Atenciosamente,

JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal

VANTUIL MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara Municipal

CLEBER DA PENHA BENFICA
1º Secretário da Câmara Municipal

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
2º Secretário da Câmara Municipal

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 – Alfa Sul / Manhuaçu (MG) – CEP: 36900-000
Tel.: (33) 3331-1740 – Fax: (33) 3331-4740 / e-mail: secretaria@camaramanhuacu.mg.gov.br

Ofício nº _____/2019

Gabinete da Presidência

Manhuaçu – MG, 30 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR
Presidente da Municipal de Manhuaçu – MG
Manhuaçu – MG
Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Resolução Nº 012 de 30 de abril de 2019**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Neste ato encaminha-se à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Resolução nº 012/2019 que *"Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Manhuaçu, estado de Minas Gerais"*.

Desta forma, certo da compreensão de Vossas Excelências, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

VANTUIL MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara Municipal

CLEBER DA PENHA BENFICA
1º Secretário da Câmara Municipal

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
2º Secretário da Câmara Municipal